



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19515.001163/2002-16  
**Recurso nº** 178.687 Voluntário  
**Acórdão nº** 1101-00.392 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15/12/2010  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** Cedral Administração e Participações Ltda  
**Recorrida** 5ª Turma da DRJ em São Paulo

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1997

**DECADÊNCIA. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO.**

No caso dos tributos lançados por homologação, o prazo decadencial corre nos termos do § 4º do art. 150 do CTN.

**DADOS DECLARADOS. POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO. PROVA.**

Se as provas apresentadas pelo contribuinte em sua defesa colocam em dúvida as informações por ele prestadas em declaração, e esta é a única base fática do lançamento, não subsiste a exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em preliminar, por maioria de votos, DECLARAR a decadência relativa ao crédito tributário lançado nos períodos do 1º ao 3º trimestres/97, votando pelas conclusões a Conselheira Edeli Pereira Bessa e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, votando pelas conclusões os Conselheiros Edeli Pereira Bessa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, que acompanharam a declaração de voto da Conselheira Edeli Pereira Bessa, na parte relativa ao mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ – Presidente

  
CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA GUERREIRO - Relator

EDITADO EM: 06 JUN 2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Edeli Pereira Bessa, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior( Conselheiro Suplente), Marcos Vinicius Barros Ottoni (Suplente Convocado).



## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão que considerou improcedente impugnação apresentada em razão de auto de infração.

Conforme termo de constatação lavrado em 13/11/2002 (proc. fls. 23), verificou-se que o contribuinte, em relação ao ano calendário de 1997 : tinha um lucro inflacionário diferido de períodos anteriores corrigido de R\$ 4.904.866,61; apurou pelo lucro real trimestral e declarou sem movimento; não adicionou as parcelas do lucro inflacionário dos trimestres no montante de R\$ 122.621,67, cada trimestre; foi intimado e reintimado a apresentar elementos esclarecedores, mas nada apresentou. Em decorrência, foi lavrado, em 13/11/2002, o auto de infração (proc. fls. 24 a 30).

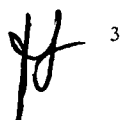
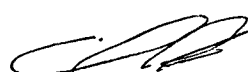
Em 22/11/2002, o contribuinte foi cientificado por AR no endereço situado na Rua Antônio Godoy, 88, 17º andar, São Paulo (proc. fl. 32). Em 20/12/2002, o contribuinte apresentou impugnação (proc. fls. 35 e 36).

O contribuinte se defende informando que não teve qualquer atividade no ano de 1997 e nos posteriores, que pudesse implicar em lucro tributável. Diz que se equivocou no preenchimento da sua DIRPJ de 1992, ano-calendário de 1991, tendo informado como saldo credor da diferença IPC/BTNF o montante de Cr\$ 3.533.839,055 (campo 56), sendo que tal valor corresponde, não a diferença mencionada, mas a correção monetária do capital. Junta cópia da folha 34 do diário nº 4, e diz que o lançamento nº 430 comprova sua afirmação (proc. fl. 38). Diz que o saldo da diferença IPC/90 foi ajustado na DIRPJ de 1992, conforme demonstra as folhas do Lalur, que junta (folhas 29 e 30 do livro 1 e folha 18 do livro 2) (proc. fls. 40 a 44). Adiciona que tem saldo devedor da correção monetária IPC/BTNF.

Em 07/10/2005, a DRJ determina diligência para buscar os seguintes elementos, que considerou necessário para o julgamento (proc. fl. 50): cópia da declarações dos anos-calendários de 1990 e 1991; cópia dos balanços e demonstração de resultados datados de 31/12/1990 e 31/12/1991; demonstrativo da apuração do saldo devedor/credor da diferença de correção monetária IPC/BTNF, com os respectivos registros contábeis. Em 25/06/2007, o contribuinte foi intimado, por correspondência no endereço situado na Rua Antônio Godoy, 88, 17º andar (proc. fls. 52 e 53), mas a DRF informa que ele não respondeu (proc. fl. 54).

Em 08/01/2008, a DRJ julga procedente o lançamento, mas reduz de ofício o valor lançado (proc. fls. 65 a 77). Em síntese, a DRJ afirma que: 1º) o contribuinte não conseguiu demonstrar o erro que afirma ter cometido, apesar das diversas oportunidades que foram dadas, inclusive em diligência; 2º) o saldo credor correspondente à diferença IPC/BTNF do ano-calendário de 1990, encerrado em 31/12/1991, deve ser computado no lucro real na forma da lei; 3º) devem ser excluídas do saldo do lucro inflacionário as parcelas correspondentes à realização mínima obrigatória devida em períodos anteriores, que influenciam no saldo de lucro inflacionário passível de realização no período autuado.

A DRJ registra que o contribuinte, para respaldar sua alegação de que teria preenchido incorretamente o campo 56 da DIRPJ 92 (campo destinado a informar o saldo credor da diferença IPC/BTNF 90 sobre as contas do balanço encerrado em 31/12/1991),

 3

apresentou: cópia do diário registrando a correção monetária especial do capital no montante de Cr\$ 3.533.839.056,61 (proc. fl. 38); cópia das folhas 29 e 30 da Parte b do Lalur, conta *“correção monetária IPC/BTNF conf. demonstrado Parte A deste livro a ser compensada a partir de 1993”* com controle de saldo credor iniciado em 31/12/1991 no valor de Cr\$ 545.773,06 (proc. fls. 41 e 42); cópia da folha 18 da Parte A do Lalur, em que este saldo credor atualizado foi sendo gradativamente compensado nos meses de 1994 (proc. fl. 43).

A DRJ informa que o fato de haver lançamento no diário de correção monetária especial do capital em valor equivalente ao informado na DIRPJ 92 como sendo de saldo credor da diferença IPC/BTNF, indica haver um erro em um destes valores. Explica que por esta razão o processo foi baixado em diligência. Alega que foi oportunizado ao contribuinte demonstrar que os Cr\$ 3.533.839.056,61 corresponderiam apenas a correção monetária especial IPC/BTNF sobre o capital Social, e não ao saldo credor apurado sobre todas as contas do ativo e patrimônio líquido, sujeitas a correção nos termos da Lei 8.200, de 1991. Diz que só poderia aceitar a alegação do contribuinte de que o valor da DIRPJ estava incorreto, se o contribuinte demonstrasse qual o valor correto que substituiria o valor incorreto. Conclui que como o contribuinte não logrou demonstrar que sua DIRPJ estaria incorreta e por isso o valor da DIRPJ (utilizado no SAPLI) deve ser considerado.

Em 10/09/2008, o contribuinte é intimado, por via postal no endereço situado na Rua Antonio de Godoy, 88, 17ª andar, conj 1788 (proc. fls. 83). Em 10/10/2008, apresenta seu recurso voluntário (proc. fls. 84 a 87).

No recurso, o contribuinte repete os argumentos que apresentou na impugnação. Para justificar não ter atendido os pedidos de esclarecimentos, diz que se mudou em 2000 para a Rua Antônio Godoy, 88, 17º andar, e, possivelmente, a intimação solicitando esclarecimentos tenha sido remetida para o endereço antigo. Explica que preencheu errado a DIRPJ, colocando o valor da linha 58 na linha 56. Diz que está apresentando: *“cópia do mapa de correção monetária (proc fls. 99 a 100); cópia dos lançamentos no livro diário (balanço e conta de resultado) (proc fls. 105 a 119); cópia da declaração de rendas do ano base de 1991, exercício 1992 (proc fls. 91 a 98); cópias do livro Lalur (proc fls. 101 a 104) e demais documentos comprobatórios”*. Solicita a determinação de prova pericial, se o Conselho não julgar suficiente os elementos que apresentou no recurso.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro Relator CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA GUERREIRO,

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Cabe, inicialmente, avaliar se ocorreu ou não a decadência da matéria em litígio, na data do lançamento.

Tendo em vista as características do IRPJ no período lançado (apuração efetuada pelo próprio contribuinte), o prazo decadencial é aquele estabelecido no § 4º do art. 150 do CTN, abaixo transcrito:

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

...

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

No caso em concreto, considerando-se que não foi comprovado dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial é de 5 anos contados a partir do fato gerador. Como a ciência dos autos de infração ocorreu em 22/11/2002, os fatos geradores do IRPJ, ocorridos nos 3 primeiros trimestres, já não poderiam ter sido lançados.

No mérito, cabe recapitular os fatos.

Durante a fiscalização, o contribuinte foi intimado e reintimado a esclarecer os fatos (proc. fls. 4 a 6). Foram feitas duas intimações para que o contribuinte informasse e comprovasse seu *lucro inflacionário diferido/acumulado/realizado*. Como o contribuinte não atendeu ao solicitado, o Fisco efetuou o lançamento com base nos dados informados na DIRPJ (que alimentaram o SAPLI). Ou seja, frente a omissão do contribuinte em esclarecer os fatos, o Fisco lançou mão da informação que tinha na DIRPJ, para determinar a matéria tributável.

Feito o lançamento, o contribuinte apresentou sua impugnação, alegando que errou o preenchimento da DIRPJ, mas sem lograr demonstrar o valor correto do saldo decorrente da diferença IPC/BTNF. Na sequência, a DRJ determinou diligência, visando obter os elementos necessários para a solução do litígio, não tendo sucesso porque o contribuinte não atendeu ao solicitado. Em razão disto, a DRJ entendeu que os dados da DIRPJ deveriam ser



considerados. O contribuinte recorreu e alegou mais uma vez que errou o preenchimento da DIRPJ.

No seu recurso, não conseguiu demonstrar qual seria o valor correto com os documentos que apresentou (proc. fls. 91 a 119). Também, não é possível calcular esse valor com os elementos apresentados pelo contribuinte. Inclusive, o contribuinte sequer diz qual seria o saldo decorrente da diferença do IPC/BTNF.

Em resumo, nota-se que, por opção do Fisco, o lançamento ficou baseado unicamente nas informações dadas pelo próprio contribuinte na sua DIRPJ. Caso o Fisco pretendesse efetuar o lançamento com base mais sólida, deveria ter apresentado outras provas que demonstrassem o fato tributável.

Tratando-se de tributo lançado por homologação e tendo o Fisco se contentado em considerar informação prévia do contribuinte, caso o contribuinte retifique ou altere a informação, o lançamento perde sua base fática. Ou seja, tratando-se de tributo lançado por homologação, se o lançamento de ofício se baseia exclusivamente em dados informados pelo contribuinte em declaração e se o contribuinte infirma estes dados na sua defesa, o lançamento perde a sua base fática.

Nessa linha, é preciso repisar que, para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, não há regra jurídica que torne inalterável os fatos declarados em cumprimento de obrigação acessória. Os fatos declarados podem ser alterados e basta a simples retificação de declaração.

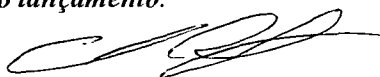
Do mesmo modo, para os tributos lançados por homologação, não há regra jurídica que torne mais oneroso ao contribuinte retificar fatos informados em declaração se esses fatos foram utilizados pelo fisco para efetuar lançamento de ofício. Assim, independente dos fatos declarados terem sido utilizados pelo Fisco em autuação, o contribuinte pode retificar suas informações anteriores simplesmente infirmando-as. Ou seja, a circunstância de um fato declarado ter sido utilizado pela Fiscalização em lançamento de ofício não torna mais onerosa a retificação de fatos pelo contribuinte e não o obriga a ter de apresentar prova do erro que alega.

Portanto, no caso de tributos lançados por homologação, não havendo regra jurídica que exija prova do erro para admitir a retificação, a retificação dos fatos depende apenas da afirmação do contribuinte. Se a Fiscalização efetuou lançamento de ofício tendo por base apenas os fatos anteriormente declarados, a simples negativa desses fatos por parte do contribuinte retira a base fática do lançamento.

Situação diferente ocorre no caso dos tributos lançados por declaração. O art. 147 do CTN estabelece o seguinte (os grifos não são do original):

*Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.*

*§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.*



*§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.*

Portanto, fica patente que dentre as modalidades de formalização de crédito tributário previstas no CTN, dos art. 147 ao 150 - por declaração, de ofício, por homologação – apenas na modalidade de lançamento por declaração é que existe restrição legal quanto a possibilidade de retificar informação prestada.

Embora seja possível atacar a razoabilidade de tal restrição para os tributos lançados por declaração, é possível explicá-la e compreendê-la. É que no caso dos tributos lançados por declaração, a declaração do contribuinte fornece os fatos sobre os quais o Fisco aplicará o direito para quantificar e efetuar o lançamento. Ou seja, a declaração é o primeiro passo do lançamento. Assim, quando o contribuinte apresenta a declaração, já sabe que aqueles fatos serão utilizados para lançamento.

Porém, em se tratando de tributo lançado por homologação, a declaração de fatos pelo contribuinte é mero ato informativo e não a informação de fatos que serão objeto de lançamento. Se houver algum outro lançamento, além daquele homologado, será lançamento de ofício, que é modalidade de lançamento na qual o Fisco é responsável pelo levantamento dos fatos e pela aplicação do direito. Deste modo, sequer há razão para restringir a possibilidade de retificação de fatos informados anteriormente pelo contribuinte.

Em resumo, como no presente caso se trata de tributo lançado por homologação, como o Fisco se baseou apenas em dados declarados pelo contribuinte, e como o contribuinte, após o lançamento, afirmou que a informação na DIRPJ era errada, o lançamento de ofício perdeu sua base fática. Inclusive, embora bastasse a simples afirmação de erro da declaração, o contribuinte ainda logrou mostrar que o valor tomado como saldo decorrente da diferença IPC/BTNF correspondia exatamente a correção do capital.

Por isso, ao contrário do que entendeu a DRJ, entendo que o lançamento não é procedente. Ademais, se a DRJ houvesse logrado êxito na sua diligência, estaria inovando o lançamento.

Por estas razões, voto por, preliminarmente, reconhecer a decadência do IRPJ no 1º, 2º e 3º trimestre e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário, para cancelar o lançamento do 4º trimestre.



CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA GUERREIRO

## Declaração de Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

Concordo com o I. Relator relativamente à decadência do direito de constituir o crédito tributário pertinente aos três primeiros trimestres de 1997, mas não em razão da sistemática de recolhimento prevista para o IRPJ, e sim porque o lançamento decorre de revisão de declaração de rendimentos, na qual a autoridade lançadora admitiu a apuração trimestral do lucro real, evidências de que a contribuinte procedeu na forma prevista no art. 150 do CTN, circunstância na qual os pagamentos por ela promovidos, as antecipações verificadas no período ou a apuração de prejuízo fiscal restam homologados tacitamente depois de transcorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador.

Assim, embora sob outros fundamentos, voto também por DECLARAR a decadência relativa ao crédito tributário lançado nos períodos do 1º ao 3º trimestres/97.

No mérito, também entendo que a exigência remanescente deva ser cancelada. Contudo, não concordo que a simples afirmação de erro na declaração seja suficiente para a desconstituição dos fatos imputados à contribuinte.

Como ressaltado no voto do I. Relator, ausentes esclarecimentos por parte da contribuinte, a Fiscalização formalizou o lançamento com base nos dados por ela informados na DIRPJ, especificamente a informação de que, no ano-calendário 1991, a contribuinte havia apurado saldo credor ao calcular a diferença de correção monetária com base no IPC, em 1990. Assim, na medida em que este fato está provado por declaração da contribuinte nos autos, sua desconstituição exige que ele seja confrontado com a prova de que outro seria o fato verificado naquele período de apuração.

Mas, neste sentido, a contribuinte afirmou que o valor declarado a título de saldo credor decorrente da correção monetária IPC/BTNF (Cr\$ 3.533.839.055), em verdade, corresponderia àquela correção monetária aplicada sobre o Capital Social em 1991, juntando, para tanto, cópia do Livro Diário no qual este valor foi escriturado (fl. 38), bem como cópia de seus registros no LALUR, no qual o resultado da diferença de correção monetária IPC/BTNF é apresentado no valor de Cr\$ 545.773,06, possivelmente devedor, na medida em que está anotada, naqueles registros, a possibilidade de sua dedução a partir de 1993, à razão de 25% ao ano (fls. 29/44).

Embora estes documentos não sejam irrefutáveis, observo que a autoridade julgadora de 1ª instância converteu o julgamento em diligência, e a autoridade lançadora limitou-se a intimar a contribuinte a apresentar documentos de sua escrituração, nada mais verificando em razão da ausência de resposta a esta intimação. Esperado seria que, frente às alegações e evidências apresentadas, a autoridade lançadora ao menos verificasse se não houve



exclusões, a partir de 1993, decorrente de eventual apuração de saldo devedor, e não credor, nos cálculos da diferença de correção monetária verificada entre o IPC e o BTNF em 1991.

Em recurso voluntário, a contribuinte ainda apresentou demonstrações financeiras escrituradas no Livro Diário, dentre as quais destaco a Demonstração de Mutações do Patrimônio Líquido em 1991 (fl. 118), na qual está registrado, a título de correção monetária da conta de Reserva de Correção Monetária do Capital Social, o montante de Cr\$ 6.440.917.044,22, próximo da soma das seguintes parcelas:

- Cr\$ 2.089.327.845,10, contabilizado sob o histórico “COR. MONETARIA EXERCICIO 1991” (fl. 111);
- Cr\$ 689.172.371,29, contabilizado sob o histórico “COMPLEN.C.MONET. EXERC. 1991” (fl. 111); e
- Cr\$ 3.533.839.055,00, contabilizado sob o histórico “C.MONET. ESPECIAL EXERC.1991 , LEI 8200 DL. 332” (f. 112).

Fortes as evidências, portanto, de que Cr\$ 3.533.839.055,00 não seria o resultado da diferença de correção monetária IPC/BTNF, mas apenas a parcela desta diferença de correção monetária calculada sobre o capital social e/ou reserva de correção monetária do capital social. Assim, há dúvida razoável acerca do fato que motiva o presente lançamento, não podendo subsistir a exigência correspondente.

Desta forma, no mérito, mas sob estes fundamentos, voto também por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, para cancelar a exigência relativa ao 4º trimestre de 1997.



EDELI PEREIRA BESSA – Conselheira

## 1 TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília,

JOSÉ ANTONIO DA SILVA  
Chefe de Equipe da 1ª Câmara do  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-MF

### Ciência

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Nome:  
Procurador(a) da Fazenda Nacional

### Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração;
- ☐ \_\_\_\_\_